



Autos: 0811605-91.2023.8.12.0001

Ação: Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução

Autor:.....

Réu: e outro

Vistos, etc.

Trata-se de ação de rescisão contratual c/c indenização por danos materiais e morais ajuizada por em face de
..... e , todos qualificados na inicial.

Como base de sua pretensão, narra a autora, em síntese, ter firmado com os réus, no dia 07 de março de 2018, contrato de prestação de serviços profissionais destinado à obtenção da cidadania italiana para si e para seu filho, compreendendo atividades de consultoria, montagem do processo, busca das certidões necessárias, acompanhamento e assessoria na Itália.

Sustenta que entregou os documentos solicitados pelos réus e que, no dia 09 de abril de 2019, viajou com o filho e o esposo para a Itália, onde permaneceu em Somma Lombardo, a fim de cumprir a etapa de residência necessária ao procedimento administrativo de reconhecimento da cidadania.

Aduz, contudo, que, ao chegar à Itália, constatou a ausência da certidão de nascimento de seu trisavô italiano, , embora a ré lhe houvesse informado anteriormente que a documentação estava completa.

Afirma que os réus asseguraram que a ausência do documento não impediria a conclusão do procedimento, razão pela qual retornou ao Brasil em 03 de maio de 2019.

Relata que, em 06 de agosto de 2019, a autoridade administrativa de Somma Lombardo expediu correspondência informando que o procedimento apresentado não poderia ser concluído devido a falta de certidão de nascimento de seu trisavô.

Afirma que os réus tinham conhecimento dessa comunicação, mas não lhe prestaram informações adequadas, limitando-se a noticiar, em setembro de 2019, que o procedimento sofreria atraso em razão da ausência da certidão de nascimento do ascendente italiano.

Informa que obteve a certidão faltante em dezembro de 2019 e comunicou imediatamente o fato aos réus, ocasião em que a primeira ré teria afirmado que o segundo réu, no mês de janeiro de 2020, viajaria à Itália para entregar o documento perante a autoridade competente.

Alega que, posteriormente, recebeu a informação, de funcionária da Comune de Somma Lombardo, de que não existiria pedido de cidadania.





nome, ao passo que o réu sustentou que os documentos estariam em arquivo inacessível em razão de ordem de apreensão expedida pela autoridade policial italiana, sendo necessária a repetição dos atos relativos ao procedimento.

Esclarece, ainda, que, em janeiro de 2021, os réus ofereceram a possibilidade de reconhecimento da cidadania pela via judicial italiana, desde que a autora suportasse novamente os respectivos custos.

Assevera que, após insistir na apresentação de comprovante da entrega dos documentos na Comune de Somma Lombardo, recebeu da ré, em 25 de março de 2021, a correspondência expedida pela autoridade italiana em 06 de agosto de 2019, onde informa o encerramento do processo em agosto de 2018, devido à falta de documentos.

Sustenta que somente nessa ocasião (março de 2021) tomou conhecimento da impossibilidade de conclusão do procedimento, embora os réus já detivessem essa informação.

Pontua que, no mês de abril de 2021, contratou outra profissional na Itália para dar prosseguimento à obtenção da cidadania e que, no dia 19 do mesmo mês, recebeu de volta os documentos apresentados perante a autoridade italiana. Afirma ter descoberto, então, que o procedimento não teria sido corretamente conduzido pelos réus.

Diz que a conduta dos réus caracterizou descumprimento contratual, violação da boa-fé objetiva e falha na prestação dos serviços, causando-lhe prejuízos patrimoniais e extrapatrimoniais.

Tece considerações sobre a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova, a responsabilidade objetiva dos fornecedores, a resolução do contrato e o dever de indenizar os danos materiais e morais sofridos.

Ao final, formula pedido declaratório para rescindir o contrato firmado entre as partes, com a condenação solidária dos réus à restituição dos valores pagos, no importe de R\$ 32.720,00, acrescido de juros de mora e correção monetária desde os respectivos desembolsos.

Pleiteia também a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado, sugerindo quantia não inferior a R\$ 30.000,00, além da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 62.720,00 e juntou documentos (f. 23-39).

Despacho inicial positivo (f. 48).

Realizada a audiência de conciliação (f. 71), não houve composição entre as partes.



A ré _____, atuando em causa própria e em conjunto com o réu _____, apresentou contestação, na qual formulou, inicialmente, pedido de concessão da gratuidade da justiça, sob o fundamento de que ela e o segundo réu enfrentavam dificuldades financeiras, agravadas pelos efeitos econômicos da pandemia da Covid-19 sobre suas atividades profissionais autônomas.

No mérito, refuta a ocorrência de inadimplemento contratual.

Defende que o objeto do contrato não consistia na garantia de concessão da cidadania italiana, mas na prestação de assessoria para a realização dos procedimentos necessários, uma vez que a decisão final competia à autoridade italiana.

Sustenta que os serviços contratados foram prestados, compreendendo a análise documental, a busca e solicitação de certidões, a tradução e o apostilamento dos documentos, a montagem da pasta familiar, a assessoria para a viagem da autora e de sua família, a recepção e assistência na Itália, os traslados, as diligências, os protocolos administrativos e a disponibilização de residência em território italiano.

Afirma que houve dificuldade na localização e emissão da certidão de nascimento do ascendente italiano e que, embora o documento ainda não estivesse disponível na data prevista para o embarque, a autora foi informada da situação antes da viagem.

Alega que a ausência da certidão seria justificada perante a autoridade italiana e que, em outros casos, a própria administração italiana obtinha o documento junto ao município competente.

Argumenta que o procedimento transcorria regularmente, mas foi prejudicado pela pandemia da Covid-19, pelas restrições às viagens internacionais e pela dificuldade de obtenção de informações provenientes da Itália.

Acrescenta que os réus ofereceram à autora a possibilidade de prosseguimento do pedido pela via judicial italiana, modalidade que dispensaria residência no exterior, embora estivesse sujeita a prazo de tramitação superior.

Defende que eventuais atrasos decorreram de força maior e de circunstâncias alheias à vontade dos contratados, inexistindo desídia, violação da boa-fé ou defeito na prestação dos serviços.

Alude, ainda, que eventual rescisão contratual decorreria de manifestação unilateral da autora e não autorizaria a restituição dos valores ou o pagamento das indenizações postuladas.

Ao final, requer a improcedência dos pedidos iniciais, com a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios.

Junta documentos (f. 88-92).



Impugnação à contestação às f. 99-108, ocasião em que a parte autora rebate as teses defensivas suscitadas pelo réu e, ainda, reforça o quanto pretendido em sua petição inicial.

Por meio da decisão de f. 109, determinou-se a intimação da parte ré para regularizar a representação processual do réu _____, diante da ausência de procuração outorgada à ré _____.

Determinou-se, também, que os réus apresentassem documentos destinados à comprovação da hipossuficiência econômica alegada e que as partes especificassem eventual necessidade de dilação probatória.

Após outras diligências processuais, o réu _____ foi pessoalmente citado, conforme certidão de f. 171, tendo recebido cópia do mandado e da contrafé.

Instados a especificar provas (f. 172), os réus manifestaram interesse na produção de prova oral, com o depoimento pessoal da autora e a oitiva de testemunhas (f. 176-178), ao passo que a autora, por sua vez, pugnou pelo julgamento antecipado do mérito (f. 179-184), sustentando que a controvérsia seria eminentemente documental.

Em seguida, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo à fundamentação para, ao final, decidir.

Do Julgamento antecipado do mérito

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria controvertida, embora envolva questões de fato e de direito, encontra-se suficientemente instruída pelos documentos carreados aos autos, mostrando-se desnecessária a produção de outras provas, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a controvérsia instaurada entre as partes diz respeito, essencialmente, à interpretação do contrato firmado entre elas, ao conteúdo das comunicações mantidas durante a execução da avença e à documentação produzida perante as autoridades italianas, elementos cujo exame prescinde da realização de audiência de instrução e julgamento.

Embora os réus tenham requerido a produção de prova oral, limitaram-se a sustentar genericamente a necessidade de esclarecimento de fatos, sem indicar concretamente qual circunstância relevante ao deslinde da controvérsia dependeria da produção da referida prova, tampouco demonstraram a insuficiência do vasto acervo documental já existente nos autos.

Além disso, as questões efetivamente controvertidas dizem respeito à execução do contrato, às obrigações assumidas pelas partes, à correspondência expedida pela autoridade italiana, à suposta comunicação dos fatos à



autora e aos documentos relativos ao procedimento de cidadania, matérias que devem ser analisadas a partir da prova documental produzida.

Nesse contexto, indefiro o pedido de produção de prova oral formulado pelos réus, por reputá-la inútil ao esclarecimento da controvérsia, passando ao imediato julgamento da demanda.

Do indeferimento da justiça gratuita aos réus

Em sede de contestação, os réus requereram a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, alegando dificuldades financeiras decorrentes, sobretudo, dos efeitos econômicos da pandemia da Covid-19 sobre suas atividades profissionais autônomas.

Todavia, por meio da decisão de f. 109, foi determinada a intimação da parte ré para que apresentasse documentos aptos a comprovar a alegada insuficiência econômica, dentre eles comprovantes de rendimentos, extratos bancários, faturas de cartão de crédito e declarações de imposto de renda.

Não obstante a expressa determinação judicial, os réus não promoveram a juntada da documentação requerida, tampouco apresentaram qualquer esclarecimento apto a justificar a impossibilidade de cumprimento da ordem judicial.

Como cediço, a declaração de hipossuficiência formulada por pessoa natural gera presunção relativa de veracidade, a qual pode ser afastada quando existirem elementos que indiquem a necessidade de melhor apuração da real condição econômica da parte.

Foi justamente nessa hipótese que este Juízo determinou a complementação documental, providência que não foi observada pelos requerentes do benefício.

Dessa forma, diante da ausência de comprovação mínima da alegada insuficiência financeira, impõe-se o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado pelos réus.

Da revelia do réu

Inicialmente, observa-se que a contestação acostada às f. 75-87 foi subscrita exclusivamente pela primeira ré,, a qual afirmou atuar em causa própria e representar o corréu
.....

Ocorre que não foi juntado, naquele momento processual, instrumento de mandato regularmente outorgado pelo segundo réu à advogada subscritora da peça defensiva.

Tal circunstância foi expressamente reconhecida por este Juízo quando da prolação da decisão de f. 109, ocasião em que foi determinada a regularização da representação processual do corréu.



Apesar da oportunidade concedida, a irregularidade não foi sanada.

Posteriormente, determinou-se a renovação da citação do réu
_____, a qual foi regularmente cumprida, conforme certificado à
f. 171.

Todavia, uma vez regularmente citado, o réu não apresentou contestação por intermédio de advogado regularmente constituído, deixando transcorrer *in albis* o prazo legal para oferecimento de resposta.

Nessas circunstâncias, reconhece-se a revelia do réu _____
_____, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.

Entretanto, não incidem, na hipótese, os efeitos materiais da revelia.

Isso porque o art. 345, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe expressamente que a presunção de veracidade dos fatos afirmados na petição inicial não produz efeitos quando houver pluralidade de réus e algum deles contestar a ação.

No caso concreto, a primeira ré apresentou contestação impugnando os fatos constitutivos do direito alegado pela autora e defendendo a regularidade da execução contratual, argumentos que, por sua própria natureza, aproveitam igualmente ao corréu revel.

Assim, embora reconhecida a revelia de _____
_____, os fatos narrados na petição inicial não se presumem verdadeiros, devendo a controvérsia ser apreciada à luz do conjunto probatório constante dos autos.

Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

A relação jurídica estabelecida entre as partes é nitidamente de consumo, atraindo a incidência das normas protetivas previstas na Lei n.º 8.078/90.

Com efeito, extrai-se dos autos que os réus exercem de forma habitual e remunerada atividade voltada à assessoria para obtenção de cidadania italiana, prestando serviços de consultoria documental, busca de certidões, tradução, apostilamento de documentos, acompanhamento de procedimentos administrativos e suporte operacional aos interessados na obtenção da nacionalidade italiana.

Tal circunstância, inclusive, é expressamente reconhecida pela parte ré em sua peça contestatória, quando afirma atuar há anos na prestação desse tipo de assessoria especializada a descendentes de italianos.

Nessas condições, enquadram-se os réus no conceito de fornecedores de serviços previsto no art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, enquanto a autora figura como destinatária final da atividade contratada, caracterizando-se a relação de consumo delineada nos arts. 2º e 3º do referido diploma legal.



A circunstância de os serviços terem sido contratados diretamente de pessoas físicas não afasta a incidência da legislação consumerista, uma vez que o conceito de fornecedor abrange toda pessoa física ou jurídica que desenvolva atividade de prestação de serviços de forma habitual e remunerada.

Reconhecida a natureza consumerista da relação jurídica, aplica-se ao caso o regime de responsabilidade previsto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual o fornecedor responde objetivamente pelos danos eventualmente causados ao consumidor em decorrência de defeitos relativos à prestação dos serviços.

Também se mostra cabível a inversão do ônus da prova.

Isso porque a narrativa apresentada pela autora encontra respaldo em documentos acostados aos autos, especialmente aqueles relacionados ao procedimento administrativo desenvolvido perante a Comune de Somma Lombardo e às comunicações trocadas entre as partes, revelando plausibilidade suficiente para autorizar a incidência do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Além disso, verifica-se inequívoca hipossuficiência técnica da autora em relação aos réus quanto aos fatos ligados à execução dos serviços contratados, à condução do procedimento de cidadania italiana, à tramitação documental perante os órgãos estrangeiros e às providências efetivamente adotadas durante a execução contratual, circunstâncias que se encontram inseridas na esfera de conhecimento e disponibilidade probatória dos prestadores do serviço.

Dessa forma, com fundamento no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, reconheço a incidência da legislação consumerista ao caso concreto e determino a inversão do ônus da prova em favor da autora.

Não há outras questões prejudiciais ou preliminares pendentes de análise, razão pela qual passa-se diretamente ao enfrentamento do mérito.

Do mérito

Cuida-se de ação em que a autora pretende a rescisão de contrato de prestação de serviços destinado à obtenção de cidadania italiana para si e para seu filho, cumulada com a restituição dos valores pagos e indenização por danos morais.

É incontroverso nos autos que as partes celebraram contrato de prestação de serviços no dia 07 de março de 2018, por meio do qual os réus assumiram a responsabilidade pela assessoria necessária à obtenção da cidadania italiana da autora e de seu filho.

Também não se controverte que a autora promoveu o pagamento integral dos valores ajustados entre as partes, os quais totalizaram R\$ 32.720,00, tampouco que o procedimento administrativo instaurado perante as autoridades italianas não alcançou o resultado pretendido.

Cinge-se a controvérsia em aferir se a frustração do



procedimento decorreu de circunstâncias alheias à atuação dos réus ou se, ao revés, resultou de falha na prestação dos serviços contratados, circunstância apta a ensejar a resolução do contrato e a responsabilização civil postulada na petição inicial.

Os pedidos são parcialmente procedentes.

A relação jurídica estabelecida entre as partes está submetida à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, circunstância já reconhecida no capítulo anterior desta sentença.

Consequentemente, além da responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor¹, incide no caso concreto a inversão do ônus da prova, impondo aos réus o encargo de demonstrar a adequação da prestação dos serviços e a ocorrência de eventual causa excludente de responsabilidade.

Compulsando detidamente o instrumento contratual acostado aos autos, verifica-se que a obrigação assumida pelos réus não se restringia ao fornecimento de orientações genéricas ou à mera intermediação burocrática.

Ao contrário, a cláusula segunda da avença vincula diretamente os serviços contratados à obtenção da cidadania italiana da autora e de seu filho, circunstância que evidencia a assunção de verdadeira obrigação de resultado.

Embora a outorga formal da cidadania dependa, em última análise, de pronunciamento da autoridade italiana competente, não se pode ignorar que os próprios réus, após análise da documentação familiar, concluíram pela viabilidade do reconhecimento da nacionalidade estrangeira e assumiram contratualmente a responsabilidade pela condução integral do procedimento "*até a conclusão do processo e expedição de toda a documentação da Requete, bem como de seu filho*" (Cláusula Segunda, f. 28).

A jurisprudência pátria possui entendimento firme no sentido de que, uma vez reconhecida a existência do direito à cidadania após a análise documental, a obrigação contratualmente assumida possui natureza de resultado, incumbindo ao prestador comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo capaz de justificar o insucesso do procedimento. Veja-se:

*Apelação – Ação de rescisão de contrato de prestação de serviços cumulada com repetição de indébito e indenização por danos materiais e morais – Culpa exclusiva de terceiro não caracterizada – **Reconhecimento de que, uma vez constatado o direito à cidadania após a análise dos documentos, o contrato previa obrigação de resultado – Reconhecido o inadimplemento da ré – Eventual descumprimento por culpa do autor que não foi demonstrada – Ônus da prova que incumbia à ré (art. 373, II, do CPC)– Inadimplemento contratual da ré que enseja a rescisão do contrato** – Danos morais configurados – Mantido o valor dos danos morais arbitrado em primeiro grau que observou as peculiaridades do caso e os critérios da razoabilidade e proporcionalidade e a orientação jurisprudencial desta Corte – Impossibilidade de inovação recursal – Recurso não conhecido*

¹ Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.



nesse ponto – Sucumbência recíproca – Configuração – Recurso da ré acolhido em parte apenas para condenar ambas as partes aos encargos sucumbenciais proporcionalmente – Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - Apelação Cível: 1035928-54.2021 .8.26.0100 São Paulo, Relator.: Monte Serrat, Data de Julgamento: 28/04/2023, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/04/2023) (grifei).

No caso concreto, é incontroverso nos autos que a autora se deslocou à Itália em abril de 2019 seguindo integralmente as orientações fornecidas pelos réus, com o propósito específico de cumprir os requisitos exigidos para o reconhecimento administrativo da cidadania italiana.

Entretanto, os próprios elementos constantes dos autos revelam que, naquele momento, inexistia documento essencial à instrução do procedimento, qual seja, a certidão de nascimento do ascendente italiano -----, consoante bem demonstra a certidão contida à f. 39.

Ademais, a própria defesa admite que referido documento ainda não havia sido localizado quando do embarque da autora para a Itália.

Tal circunstância, por si só, já evidencia grave falha na prestação dos serviços.

Isso porque a localização e obtenção da documentação necessária constituía precisamente uma das atividades assumidas pelos réus no âmbito do contrato firmado entre as partes.

Não se mostra razoável que profissionais que atuam habitualmente na assessoria para obtenção de cidadania italiana orientem o deslocamento internacional de seus clientes sem que a documentação indispensável ao requerimento esteja devidamente reunida.

A correspondência expedida pela Comune de Somma Lombardo em 06 de agosto de 2019 (f. 39) reforça essa conclusão.

Do referido documento extrai-se que o procedimento administrativo não poderia ser concluído justamente em razão da ausência da certidão de nascimento do ascendente italiano, documento cuja obtenção estava inserida na esfera de atuação dos contratados.

Outro aspecto que merece destaque diz respeito ao evidente descumprimento do dever de informação.

Segundo alegado pela autora, os réus tiveram ciência da comunicação encaminhada pela autoridade italiana ainda no ano de 2019. Contudo, somente em março de 2021 referido documento foi efetivamente apresentado à contratante, conforme demonstra a captura de tela de conversação travada entre as partes anexa à f. 37.

Os réus não produziram qualquer elemento capaz de infirmar essa alegação.



Com efeito, a omissão prolongada acerca de fato essencial ao andamento do procedimento configura violação frontal aos deveres anexos de lealdade, cooperação, transparência e informação decorrentes da boa-fé objetiva.

Aliás, mesmo após a obtenção da certidão faltante em dezembro de 2019, os réus não demonstraram documentalmente quais providências efetivamente adotaram para retomar ou concluir o procedimento anteriormente instaurado.

Vê-se, em verdade, que a defesa limita-se a afirmar a ocorrência de dificuldades burocráticas e, posteriormente, os impactos decorrentes da pandemia da Covid-19.

Todavia, a justificativa não se sustenta.

Isso porque a comunicação oficial da autoridade italiana informando a impossibilidade de conclusão do processo por ausência documental foi expedida em agosto de 2019, muito antes do início das restrições decorrentes da pandemia.

Logo, a principal causa da frustração do procedimento não guarda qualquer relação com os eventos sanitários posteriormente ocorridos.

Também não prospera a alegação de culpa da autora.

Com efeito, não há nos autos qualquer prova de que ela tenha deixado de fornecer documentos solicitados, descumprido orientações técnicas ou criado empecilhos para a condução regular dos trabalhos.

Ao contrário, os elementos probatórios indicam que a autora permaneceu colaborando com o procedimento e, inclusive, providenciou posteriormente a obtenção da certidão que estava em falta.

Nesse contexto, incumbia aos réus comprovar - documentalmente - que a prestação dos serviços ocorreu de forma adequada ou que o insucesso decorreu de fato estranho à sua atuação profissional. Todavia, desse ônus não se desincumbiram à contento.

Não foram juntados documentos demonstrando a efetiva regularização do procedimento após a obtenção da certidão faltante, tampouco comprovadas diligências concretas capazes de afastar a responsabilidade pela não obtenção da cidadania prometida contratualmente.

Diante desse cenário, resta configurado o inadimplemento contratual dos réus, circunstância que autoriza a resolução do contrato, nos termos do art. 475 do Código Civil².

Reconhecida a culpa dos fornecedores pelo desfazimento da avença, impõe-se a restituição integral dos valores pagos pela autora.

² Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.



Registre-se que não alcançado o resultado contratualmente previsto e inexistindo prova idônea de cumprimento satisfatório da obrigação assumida, a manutenção dos valores recebidos implicaria enriquecimento sem causa dos réus, vedado pelo art. 884 do Código Civil.

Assim, os réus devem restituir solidariamente à autora o montante de R\$ 32.720,00, corrigido monetariamente pelo IPCA-IBGE a partir de cada desembolso e acrescido de juros de mora pela taxa SELIC a contar da citação (art. 405 do Código Civil), deduzido o índice de correção monetária incidente no mesmo período (art. 406 do Código Civil).

No tocante aos **danos morais**, igualmente assiste razão à autora.

Embora o mero inadimplemento contratual não seja suficiente, por si só, para justificar reparação extrapatrimonial, as peculiaridades do caso concreto evidenciam situação que extrapola o mero aborrecimento decorrente do descumprimento de uma obrigação negocial.

A autora realizou viagem internacional com o objetivo específico de obter sua cidadania italiana, permaneceu em território estrangeiro seguindo as orientações dos réus, suportou elevada expectativa legítima de conclusão do procedimento e permaneceu por longo período sem ciência da efetiva situação de seu requerimento.

Além disso, somente anos depois tomou conhecimento de que o procedimento já havia sido encerrado pela autoridade italiana em razão de deficiência documental que competia aos próprios prestadores do serviço solucionar.

A quebra da confiança legitimamente depositada nos réus, associada à demora injustificada na prestação de informações relevantes e à frustração do projeto pessoal e familiar perseguido pela autora, caracterizam lesão extrapatrimonial passível de compensação.

Consideradas a extensão do dano, as circunstâncias concretas do caso, a capacidade econômica das partes e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mostra-se adequado fixar a indenização por danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Referido montante deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA-IBGE a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, incidindo juros de mora pela taxa SELIC a contar da citação (art. 405 do Código Civil), deduzido o índice de correção monetária do mesmo período (art. 406 do Código Civil).

Anota-se, por oportuno, que o arbitramento de danos morais em valor inferior ao pretendido na inicial não induz sucumbência recíproca (Súmula 326, STJ e jurisprudência do **TJMS**. Apelação Cível n. 0837932-15.2019.8.12.0001, Campo Grande, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Marcelo Câmara Rasslan, j: 27/01/2021, p: 31/01/2021 e **TJMS**. Apelação Cível n. 0819153-46.2018.8.12.0001, Campo Grande, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Marco André Nogueira Hanson, j: 21/06/2021, p: 23/06/2021).



Procedente, assim, a pretensão autoral neste ponto, porém, não na extensão inicialmente pleiteada.

Dessa forma, a procedência integral dos pedidos formulados na petição inicial é medida que melhor se coaduna com a realidade fática e jurídica demonstrada nos autos.

Registre-se, por fim, que foram enfrentados todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada precedentemente, razão pela qual se afigura observada a regra prevista no artigo 489, §1º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Ante o todo exposto, e do mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES**, nos termos da fundamentação supra, os pedidos deduzidos na petição inicial por em face de
..... e , para o fim de:

(a) **declarar** a resolução, por culpa exclusiva dos réus, do contrato de prestação de serviços profissionais firmado entre as partes no dia 07 de março de 2018, destinado à obtenção da cidadania italiana da autora e de seu filho (contrato de f. 27-30);

(b) **condenar** os réus, solidariamente, a restituírem à autora o montante de R\$ 32.720,00 (trinta e dois mil, setecentos e vinte reais), correspondente aos valores pagos em decorrência do contrato, quantia que deverá ser corrigida monetariamente pelo IPCA-IBGE a partir de cada desembolso e acrescida de juros de mora pela taxa SELIC a contar da citação (art. 405 do Código Civil), deduzido o índice de correção monetária incidente no mesmo período (art. 406 do Código Civil); e

(c) **condenar** os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor que deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA-IBGE a partir da data deste arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, e acrescido de juros de mora pela taxa SELIC a contar da citação (art. 405 do Código Civil), deduzido o índice de correção monetária incidente no mesmo período (art. 406 do Código Civil).

Diante do princípio da sucumbência, condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, considerando a natureza e a importância da causa, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido para tal desiderato e que o serviço foi prestado no mesmo local do domicílio profissional, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total e atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Registra-se que a fixação da indenização por danos morais em valor inferior àquele estimado na petição inicial não implica sucumbência recíproca, nos termos da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça.

Aplica-se a SELIC na atualização dos honorários advocatícios ora arbitrados, a partir da sua fixação na sentença.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
6ª Vara Cível

fls. 197

Como corolário natural, declaro extinta a presente fase processual, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias.

Campo Grande, data da inclusão no sistema.

Deni Luis Dalla Riva
Juiz de Direito
(assinado por certificação digital)